

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# **INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CPC/15 E O FRACIONAMENTO DOS PRECEDENTES NO ARCO PROCESSUAL**

## **EXTENSIVE INTERPRETATION OF APPLICATION'S PRELIMINARY REJECTION IN THE CPC/15 AND THE FRACTIONATION OF PRECEDENTS IN THE PROCEDURAL ARCH**

**Carlos Alexandre Pascoal Bittencourt E Silva**

### **Resumo**

Este artigo analisa a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/15) e a ausência de uniformidade entre as hipóteses nele versadas com relação ao art. 927 do CPC/15, que traz um rol de precedentes normativos formalmente vinculantes. Também é demonstrada a ausência de uniformidade que o legislador conferiu aos precedentes ao longo das técnicas processuais contidas no CPC/15. Utilizando-se do método de investigação dialético-jurídico, por meio de pesquisa bibliográfica, e partindo da premissa teórica de que o rol de precedentes do art. 927 do CPC/15 vincula obrigatoriamente juízes e Tribunais, este trabalho conclui que deve ser conferida interpretação ampliativa dos incisos do art. 332 do CPC/15, para abarcar também todas as hipóteses de precedentes contidas no art. 927 do CPC/15, não havendo, ademais, justificativa para se tratar de modo fracionado os precedentes ao longo do arco processual.

**Palavras-chave:** Improcedência liminar, Precedentes, Interpretação ampliativa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the application's preliminary rejection (art. 332 of CPC/15) and the lack of uniformity between the hypotheses it deals with in relation to art. 927 of CPC/15, which brings a list of formally binding normative precedents. It is also demonstrated the lack of uniformity that the legislator gave to precedents throughout the procedural techniques contained in CPC/15. Using the dialectic-legal investigation method, through bibliographic research, and starting from the theoretical premise that the list of precedents in art. 927 of CPC/15 obligatorily binds judges and Courts, this work concludes that a broad interpretation of the items of art. 332 of CPC/15, to also encompass all the hypotheses of precedents contained in art. 927 of CPC/15, in addition, there is no justification for treating the precedents in a fractional way throughout the procedural arc.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Preliminary rejection, Precedents, Extensive interpretation

## INTRODUÇÃO

No art. 927<sup>1</sup> do CPC/15, o legislador estabeleceu um rol de precedentes que deve ser observado pelos juízes e Tribunais. Ao mesmo tempo, estabeleceu ao longo do arco processual - que é o procedimento padrão, desde a petição inicial até a satisfação do direito - diversas técnicas processuais que utilizam a aplicação de precedentes, como é o caso da improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/15), uma técnica que permite a aceleração do procedimento.

É curioso notar, porém, que, embora haja um rol formal de precedentes a ser seguido obrigatoriamente pelos juízes e Tribunais (art. 927 do CPC/15), não há uniformidade no tratamento dado a esses precedentes com relação às técnicas processuais espalhadas pelo CPC/15, sendo o objeto deste estudo a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/15).

Em suma: as hipóteses do rol de precedentes do art. 927 do CPC/15 não estão totalmente contidas no rol de precedentes do art. 332 do CPC/15. E aqui reside o problema de pesquisa: existe razão lógica para essa não uniformidade (fracionamento) existente entre os precedentes listados no art. 927 do CPC/15 e aqueles listados no art. 332 do CPC/15?

Assim, o presente estudo, com apoio no método dialético-jurídico e partindo da premissa teórica dos precedentes formalmente vinculantes, pretende buscar a resposta e propor solução, valendo-se de disposições legais, pesquisa doutrinária, englobando livros, dissertações e artigos científicos.

## DESENVOLVIMENTO

O CPC/15 possui um núcleo normativo, consubstanciado nos artigos 926, 927, 489, §1º, incisos V e VI, que aponta claramente para um modelo de precedentes normativos vinculantes, de aplicação obrigatória, diferentemente do sistema vigente ao tempo do CPC/73, no qual as decisões dos Tribunais serviam apenas como elemento persuasivo, sem vinculação normativa, como aduz Zaneti Jr.<sup>2</sup>

Da análise conjunta desses dispositivos (arts. 926, 927, 489, §1º, inc. V, VI do CPC/15), extrai-se que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável

---

<sup>1</sup> i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ii) os enunciados de súmula vinculante; iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<sup>2</sup> ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Bahia: Juspodvim, 2017, p. 373.

e coerente, e que os juízes e tribunais observarão os precedentes formalmente listados no art. 927, identificando os fundamentos determinantes dos precedentes com relação ao caso sob julgamento, bem como aplicando a distinção e superação, quando cabíveis.

Nota-se que o CPC/15 reconheceu a normatividade dos precedentes, tornando-os obrigatórios e vinculantes - não podendo ser outra a interpretação da expressão “observarão”, contida no art. 927, além de o art. 489, §1º, VI consignar que o juiz não pode deixar de aplicar precedente invocado pela parte, sem demonstrar sua distinção ou superação -, evidenciando um sistema de precedentes no CPC/15, no qual os juízes e seus pares se vinculam às suas escolhas<sup>3</sup>.

Assim, o legislador brasileiro claramente optou por atribuir força normativa às hipóteses de precedentes listadas formalmente no art. 927, sendo obrigatória a sua aplicação, sob pena de se considerar incorreta a decisão judicial, a qual, nesse caso, será passível de impugnação pelos meios cabíveis no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar parcela da doutrina que trata de forma fragmentada o art. 927 do CPC/15, isto é, reconhecendo como vinculante apenas parte do rol contido no referido artigo, como se observa nos posicionamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Alexandre Freitas Câmara, José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim, abaixo destacados.

Nery Jr. e Nery<sup>4</sup> sustentam que o termo “observarão” do art. 927 estaria “considerando esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as mesmas características da lei”, o que significaria dar aos Tribunais o poder de legislar, sem que houvesse emenda constitucional para tanto, desaguando na inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V do art. 927, sendo estes, pois, meramente persuasivos.

Câmara<sup>5</sup> sustenta que somente têm eficácia vinculante os padrões decisórios dos incisos I, II e III do art. 927, pois nestes casos há maior amplitude de participação em sua construção, com a intervenção de *amici curiae*, manifestação de eventuais interessados, bem como realização de audiências públicas, expandindo assim o seu caráter democrático. O autor sustenta, ainda, que os incisos IV e V do art. 927 são padrões decisórios meramente argumentativos (ou persuasivos), o que não implica dizer que podem ser ignorados, mas que o

---

<sup>3</sup> ZANETI JR., Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes**: a formalização das fontes jurisprudenciais. Revista Ius Et Tribunalis, Peru, 01 de mai. de 2015, p. 31-49. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>>. Acesso em 08 fev. 2021.

<sup>4</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 15. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 1837.

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

juiz terá um dever de argumentação caso decida de modo diverso, sob pena de violação do art. 926 do CPC/15.

Medina<sup>6</sup> também afirma que apenas os pronunciamentos dos incisos I, II e III do art. 927 seriam vinculantes, pois só nestes casos cabe o ajuizamento de reclamação, sendo persuasivos os pronunciamentos dos incisos IV e V do art. 927, o que não significa que o juiz possa ignorá-los, devendo argumentar, demonstrando haver distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento (art. 489, §1º, VI do CPC/15).

Alvim<sup>7</sup> sustenta que o art. 927 do CPC/15 trata de situações heterogêneas, com graus variados de obrigatoriedade na aplicação dos precedentes, a saber: i) forte, quando sua violação ensejar reclamação, que é o caso do inc. III do art. 927; ii) média, quando é normal e se espera que o precedente seja aplicado, mas, não o sendo, a decisão pode ser corrigida (ou não) pela via recursal, que é o caso dos incisos IV e V do CPC/15; iii) fraca, referente ao respeito do juiz ou Tribunal às suas próprias decisões, inexistindo recurso para tanto, mas sim a esperada coerência dos agentes do poder público.

Não obstante o respeitável entendimento dos autores acima elencados, entendemos, como já dito, que o art. 927, em toda a sua extensão, vincula formalmente os juízes e Tribunais em sua aplicação, sendo essa uma opção do legislador.

Essa premissa da qual partimos, de considerar vinculante todo o rol do art. 927 do CPC/15, tem como principal objetivo conferir racionalidade ao direito, por meio da universalização da decisão judicial para casos futuros, utilizando-se uma mesma razão de decidir. A universalização da decisão judicial proporciona uma interpretação uniforme da lei, dando unidade ao direito, já que as Cortes Supremas vão se vincular aos seus próprios precedentes e as suas decisões vão vincular também os tribunais inferiores, conferindo-se, assim, maior fechamento ao sistema, reduzindo a discricionariedade judicial.

Grau<sup>8</sup> pontua que “a interpretação do direito envolve não apenas a declaração do sentido veiculado pelo texto normativo, mas a constituição da norma a partir do texto e da realidade. É atividade constitutiva, e não meramente declaratória”. O autor<sup>9</sup> aduz que os juízes “completam

---

<sup>6</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1391.

<sup>7</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html)>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>8</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação-aplicação dos direitos e dos princípios**. Coimbra: Almedina, 2020. *E-book*.

<sup>9</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação-aplicação dos direitos e dos princípios**. Coimbra: Almedina, 2020. *E-book*.



o trabalho do autor do texto normativo”, produzindo um novo texto a partir de um primeiro texto (Constituição, lei, regulamento, regimento).

Assim, os precedentes firmados pelos Tribunais, embora também tenham que ser interpretados – pois nada está imune à interpretação -, funcionam como freios interpretativos ou “limites à criatividade do juiz, por meio de atribuição de ônus argumentativos para criação, modificação ou extinção de normas jurisprudenciais”, na expressão de Macedo<sup>10</sup>.

Fixada a nossa premissa teórica, e partindo para o cerne do trabalho, é paradoxal perceber que o legislador não deu tratamento uniforme aos precedentes do art. 927 ao longo do arco processual, fracionando-os ao longo das diversas técnicas processuais existentes no CPC/15. Tome-se como exemplo o caso da tutela de evidência:

Para a concessão da tutela de evidência – uma técnica processual que distribui o ônus do tempo -, o art. 311, inc. II exige que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O questionamento que se faz é: por que o legislador fracionou os precedentes, limitando a concessão da tutela de evidência apenas quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, sem mencionar as outras hipóteses de precedentes previstas no rol do art. 927, rol esse que, repita-se, é de aplicação obrigatória?

Se o juiz, ao final da demanda, terá a obrigação de aplicar algum dos precedentes estampados no rol do art. 927, caso, evidentemente, haja precedente sobre a matéria, por que não se aplicar ao art. 311 todo o rol do art. 927?

O mesmo questionamento se faz em relação ao rol do art. 332 do CPC/15, porque, como já visto, não houve unificação das hipóteses do art. 332 com as hipóteses do art. 927 do CPC/15, pois apenas os incisos III<sup>11</sup> e IV<sup>12</sup> do art. 927 estão contidos no art. 332 do CPC/15.

Em razão disso, entendemos ser necessária a ampliação das hipóteses do art. 332, de modo a abarcar também aquelas previstas no art. 927, uma vez que o julgamento liminar de improcedência constitui técnica de aceleração de procedimento, em atenção à razoável duração do processo, efetividade e economia processual, não havendo coerência ou razão lógica em se permitir o término prematuro do processo em apenas alguns dos precedentes listados no art.

---

<sup>10</sup> MACEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Bahia: Juspodvim, 2016, p. 190.

<sup>11</sup> Art. 927, inc. III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>12</sup> Art. 927, inc. V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

927, sendo que, no momento da sentença, ao final do processo, o juiz terá de, obrigatoriamente, observar todo o rol contido no art. 927 do CPC/15.

Assim é o entendimento de Reggiani<sup>13</sup>, quando traz à baila todo o rol de incisos do art. 927 do CPC/15, em conjunto com o inc. IV do art. 332 (enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local), para dizer que “ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima mencionadas o magistrado poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu”, e sustenta, com acerto, que “os precedentes previstos no art. 927 do CPC e não repetidos no art. 332 do CPC não podem ser considerados menos importantes ou menos seguros do que os indicados”.

Na visão do referido autor, com a qual concordamos, o objetivo do CPC/15 foi valorizar os precedentes, aproximando-se do sistema *common law*, sendo incoerente supor que as demais hipóteses do art. 927 do CPC/15 não sejam utilizadas também como fundamento para aplicação do art. 332 do CPC/15. Do contrário, seria, por exemplo, paradoxal permitir-se julgar liminarmente improcedente a demanda com base em súmula simples do STJ (inc. I do art. 332), e não com base em uma decisão do STF em controle concentrado (inc. I do art. 927), conferindo-se maior relevância àquela do que a esta<sup>14</sup>.

No mesmo caminho, Oliveira Neto e Oliveira<sup>15</sup> apontam que: “se o sistema valoriza a aplicação do precedente judicial, não há razão para excluir todas as hipóteses de precedente, seja lá qual for a sua espécie”, podendo o juiz, assim, julgar liminarmente improcedente o pedido em qualquer uma das hipóteses do art. 927 do CPC/15.

O autor Neves<sup>16</sup> também defende a interpretação extensiva do art. 332, de modo a abarcar também as hipóteses do art. 927 do CPC/15, aduzindo não fazer sentido a limitação do julgamento liminar de improcedência a somente algumas das espécies de precedentes.

Embora não seja o objetivo central deste estudo, é necessário pontuar que nem mesmo o rol do art. 927 é taxativo, pois existem situações, a exemplo dos embargos de divergência, que estão fora do rol de precedentes do art. 927, mas que claramente dão uniformidade ao entendimento da respectiva Corte, podendo, portanto, firmar precedentes. Em suma, o art. 332 deveria, no mínimo, abarcar as hipóteses formalmente elencadas no art. 927, sem prejuízo de

---

<sup>13</sup> REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Improcedência liminar do pedido no novo cpc**: causas típicas e atípicas. Curitiba: Juruá, 2018. *E-book*.

<sup>14</sup> REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Improcedência liminar do pedido no novo cpc**: causas típicas e atípicas. Curitiba: Juruá, 2018. *E-book*.

<sup>15</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes temas do novo cpc*. Bahia: Juspodvim, 2015, p. 229.

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Bahia: Juspodvim, 2020, p. 609.

eventualmente trazer outras hipóteses de formação de precedentes, como de fato o faz no seu inciso IV<sup>17</sup>, não listado expressamente no art. 927.

Além das técnicas de tutela de evidência e de julgamento liminar de improcedência, existem outras técnicas para a aplicabilidade de precedentes inseridas no arco processual, como a remessa necessária (art. 496, §4º), dispensa de caução (art. 521, IV), poderes do relator (art. 932, IV e V), decisão monocrática em conflito de competência (art. 955, p. único), ação rescisória (art. 966, §5º), reclamação (art. 988, III e IV), embargos de declaração (art. 1.022), admissibilidade de REsp e RE (art. 1.030, I, 'a' e 'b'), agravo em REsp e RE (art. 1042).

Analisando todas essas técnicas, uma a uma, nota-se que o legislador tratou de modo não uniforme os precedentes previstos no art. 927 do CPC/15. Para melhor visualizar tal fato, analisou-se comparativamente, e de forma literal, o rol do art. 927 e a menção de suas hipóteses nas técnicas processuais para aplicabilidade de precedentes previstas no arco processual, concluindo-se haver uma predominância na menção aos Recurso Extraordinário e Recurso Especial Repetitivos (REER) e IRDR (art. 927, inc. III), como se nota nos quadros abaixo<sup>18</sup>:

927 – Os juízes e tribunais observarão:	311. II - Tutela da Evidência	332 – Improcedência liminar do pedido	496, §4º - Remessa necessária: não se aplica a remessa necessária quando a sentença estiver fundada:	521. IV – Dispensa de caução no cumprimento provisório	932. IV e V – Poder Relator de negar ou dar prov.	955. p. único – Decisão monocrática em conflito de competência	966, §5º – Ação Rescisória	988. III, IV - Reclamação Constitucional	1.022. p.ú, I – Embargos de Declaração – Considera-se omissa a decisão	Art. 1.030, I, 'a' e 'b' – Presidente ou vice do Tribunal deverá negar seguimento a RE ou REsp	Art. 1.042 – Agravo em RE – Não caberá agravo quando:
I- decisões do STF em controle conc. de constit.								x			
II – os enunciados de súmula vinculante;	x							x			
III - os acórdãos em IAC ou IRDR e em REER	x (IRDR e REER)	x	x	x (IRDR e REER)	x	x	x (IRDR e REER)	x (IRDR e IAC)	x	x (REER)	x (REER)
IV - os enunciados das súmulas do STF e do STJ		x	x	x	x	x	x				
V - orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados											
		Art. 332, inc. IV: enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.	Art. 496, §4º, inc. IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito adm. do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.		Art. 932, inc. IV e V – Súmula do próprio Tribunal	Art. 955, inc. I – Súmula do próprio Tribunal		Art. 988, p. 5º, inc. II: É inadmissível a reclamação proposta para garantir observância de acórdão de RE com rep. geral reconhecida ou REER, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.		Art. 1.030, inc. I, 'a': questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de rep. geral; ou entendimento do STF exarado no regime de rep. geral.	Art. 1.042: regime de repercussão geral

Com base nos dados do quadro anterior, chegou-se ao seguinte quadro:

<sup>17</sup> Art. 332 [...] iv) enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

<sup>18</sup> Estudo apresentado por mestrandos no seminário de pesquisa intitulado “Os precedentes no arco processual do CPC/15, envolvendo técnicas processuais”, da disciplina do Mestrado do Prof. Hermes Zaneti Jr., na Universidade Federal do Estado do Espírito Santo-UFES.

## PRECEDENTES AO LONGO DAS 11 TÉCNICAS DO ARCO PROCESSUAL (%)



Como se vê, ao longo das 11 (onze) técnicas processuais listadas envolvendo a aplicação de precedentes, há nítida predominância na utilização dos RE e REsp Repetitivos (REER), mencionados 90% (noventa por cento) ao longo das 11 (onze) técnicas processuais, e dos IRDR, mencionados 81% (oitenta e um por cento) ao longo das mesmas técnicas.

Na esteira do que afirmou Macêdo<sup>19</sup>, percebe-se grande preocupação no CPC/15 com a resolução das demandas de massa, apostando-se em definições abstratas de precedentes.

Ocorre que as hipóteses do art. 927, por serem vinculantes, não podem ser fracionadas a depender do tipo de técnica a ser aplicada, porque os juízes devem, ao fim e ao cabo, aplicar obrigatoriamente os precedentes, sob pena de incorreção da decisão, independentemente da técnica processual de que se está diante.

Concordamos com a posição de Tavares<sup>20</sup>, ao defender que não só a improcedência liminar do pedido deve ser interpretada ampliativamente, abarcando também as demais hipóteses do art. 927 do CPC/15, assim como todas as demais técnicas processuais para aplicabilidade dos precedentes também mereceriam tal interpretação ampliativa, de modo a conferir maior uniformidade ao sistema.

Ademais, pela disposição do art. 1.022, inc. II do CPC/15, combinado com o art. 489, §1, incisos V e VI, fica claro que deve ser dado tratamento uniforme aos precedentes ao longo de todo o arco processual, pois cabem embargos de declaração, por omissão da decisão, se esta deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento. Em suma, se toda e qualquer decisão se considera omissa por não levar em conta a existência de precedentes, incluído aqui todo o rol do art. 927, é certo que

<sup>19</sup> MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Bahia: Juspodvim, 2016, p. 447.

<sup>20</sup> TAVARES, Pedro Machado. **Técnicas processuais para aplicabilidade dos precedentes no código de processo civil de 2015: uma contribuição à integridade do sistema processual**. Dissertação em Mestrado. Universidade Federal do Estado do Espírito Santo-UFES, Vitória-ES, 2019, p. 106-107.

esses precedentes devem receber tratamento uniforme ao longo das diversas técnicas processuais, porque é dever do juiz observá-los.

Desse modo, por meio de uma interpretação sistemática do CPC/15, deve-se conferir interpretação ampliativa ao art. 332, para que o seu rol abarque também as demais hipóteses do art. 927, conferindo-se maior coerência e unidade ao ordenamento, bem como máxima efetividade à Constituição Federal, concretizando-se o princípio da isonomia, garantindo-se maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais. Não se interpreta o direito isoladamente, em tiras, mas sim o direito como um todo, como já afirmou Grau<sup>21</sup>.

## CONCLUSÃO

O artigo pretendeu analisar o fracionamento dos precedentes ao longo do arco processual e a necessidade de se conferir interpretação ampliativa ao art. 332 do CPC/15, para o fim de se alinhar às hipóteses previstas no rol do art. 927, o qual estabelece precedentes normativos formalmente vinculantes, dando-se, assim, unidade ao ordenamento jurídico.

O art. 927 do CPC/15 é claro ao dispor que os juízes observarão os precedentes do rol ali estabelecido. Desse modo, todos os precedentes ali contidos possuem força normativa. Assim sendo, este trabalho conclui que o art. 332 deve ser lido em conjunto com o art. 927, não podendo haver o fracionamento dos precedentes, pois o CPC/15 deve ser interpretado sistematicamente, em sintonia com os artigos 926, 927, 489, §1º, incisos V e VI do CPC/15, e não aos pedaços.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html)>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério:** formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

---

<sup>21</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito.** 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 44.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação-aplicação dos direitos e dos princípios. Coimbra: Almedina, 2020. *E-book*.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Bahia: Juspodvim, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 15. ed. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Bahia: Juspodvim, 2020.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes temas do novo cpc*. Bahia: Juspodvim, 2015.

REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Improcedência liminar do pedido no novo cpc**: causas típicas e atípicas. Curitiba: Juruá, 2018. *E-book*.

TAVARES, Pedro Machado. **Técnicas processuais para aplicabilidade dos precedentes no código de processo civil de 2015**: uma contribuição à integridade do sistema processual. Dissertação em Mestrado. Universidade Federal do Estado do Espírito Santo-UFES, Vitória-ES, 2019, p. 106-107.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3 ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

ZANETI JR., Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes**: a formalização das fontes jurisprudenciais. *Revista Ius Et Tribunalis*, Peru, 01 de mai. de 2015, p. 31-49. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>>. Acesso em 08 fev. 2021.